



Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024.

Ao

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas

Comissão Permanente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio

A/C Comissão de Licitação.

Ref. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2024 – (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-330001/000538/2024).

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL NO MUNICÍPIO DE VALENÇA/RJ”.

Assunto: Solicitação de Esclarecimento.

IPÊ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.487.626/0001-74, sediada à Estrada de Ribamar, km 4,5, nº 4.500, sala 03, Maiobinha, São José de Ribamar – MA, e escritório na Avenida Presidente Vargas, 1.146, sala 1102, Centro, Rio de Janeiro – RJ, na condição de licitante, vem através do presente, em conformidade com o referido edital e seus anexos, solicitar esclarecimentos a respeito do seguinte ponto:

Thiago Luna Vidal
Engenheiro Civil
CREA-MA 170.921/0
CREA-RJ 002111523

1 de 5



Questionamento 1 – No anexo 4 – “Parcelas de maior relevância técnica” é solicitado que o profissional e a empresa apresentem atestados técnicos que comprovem:

- Execução de sarjeta e meio-fio conjugado reto;
- Execução de revestimento de concreto betuminoso usinado a quente;
- Execução e sub-base de pó de pedra;
- Execução de base de brita corrida.

Segundo a Lei nº 14.133/2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no Brasil, introduz diversas inovações em relação ao regime anterior. Entre essas inovações está o conceito de "parcela de maior relevância técnica".

Definição de Parcela de Maior Relevância Técnica

Parcela de maior relevância técnica refere-se à parte ou partes do objeto da contratação que têm um impacto crítico no resultado final do contrato, considerando aspectos técnicos e qualitativos. Essa parcela é aquela que, em caso de falha ou má execução, pode comprometer significativamente o cumprimento adequado do contrato.

Importância na Licitação

A identificação da parcela de maior relevância técnica é crucial em processos licitatórios porque:

1. Critério de Julgamento: Em licitações do tipo "técnica e preço", o peso da parcela de maior relevância técnica pode ser maior na avaliação das propostas. Isso significa que a competência técnica dos licitantes em executar essa parte específica do contrato pode ser determinante na escolha da melhor proposta.
2. Garantia de Execução: Ao destacar essa parcela, a administração pública assegura que as propostas sejam apresentadas por licitantes que comprovem a capacidade técnica necessária para executar as partes mais críticas do contrato.
3. Riscos Associados: A correta identificação dessa parcela ajuda a minimizar os riscos associados ao contrato, garantindo que as partes mais sensíveis sejam executadas por empresas ou profissionais com a expertise necessária.

Segundo a Lei 14.133/2021, a administração pública pode exigir, para a habilitação técnica dos licitantes, a apresentação de atestados de capacidade técnica que



comproven que a empresa possui experiência na execução de objetos semelhantes ao que está sendo licitado.

Pontos Importantes:

1. Comprovação de Capacidade Técnica:

A administração pode exigir que o licitante comprove ter executado serviços ou obras com características similares ao objeto da licitação, demonstrando a sua aptidão para realizar o contrato a ser firmado.

2. Similaridade de Atestados:

A similaridade dos atestados deve ser avaliada com base na complexidade, no porte e nas características técnicas dos serviços ou obras realizadas anteriormente, em comparação com o objeto licitado. A exigência de atestados deve ser proporcional e relacionada ao objeto da contratação, evitando restrições desnecessárias à competitividade.

3. Proporcionalidade e Necessidade:

As exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais e adequadas ao objeto do contrato. A administração não pode exigir mais do que o necessário para garantir a capacidade de execução, evitando assim práticas que possam restringir a competitividade do processo licitatório.

4. Objetividade nas Exigências:

A administração deve ser objetiva na definição do que considera "similar" e não pode exigir atestados que imponham dificuldades injustificadas aos licitantes. O termo "similar" deve ser interpretado de maneira a não restringir a participação de empresas qualificadas que possam realizar o serviço, mesmo que não tenham executado exatamente o mesmo objeto anteriormente.

Exemplo de Aplicação

Se a licitação envolve a construção de uma ponte, a administração pode exigir atestados de capacidade técnica que comprovem que a empresa já tenha construído pontes de características similares (como em termos de tamanho ou complexidade). No entanto, não seria razoável exigir atestados de uma ponte idêntica, o que poderia restringir injustamente a competição.

Thiago Luna Vidal
Empenhado Civil
(RCA-ME) 170.92170
(RCA-RJ) 002111523



Resumo

A apresentação de atestados técnicos similares, conforme a Lei 14.133/2021, visa assegurar que os licitantes possuam a capacidade técnica necessária para a execução do contrato. No entanto, essa exigência deve ser feita de forma proporcional e razoável, garantindo que a competitividade do processo licitatório não seja indevidamente restringida.

Sendo assim, entende-se que para atendimento a este edital, a empresa poderá apresentar atestados técnica de características similares aos serviços solicitados na parcela de maior relevância, conforme exemplos a seguir:

- **Solicitado:** “Execução de sarjeta e meio-fio conjugado reto”.
- **Apresentado:** Execução de sarjeta e meio-fio, “moldado in-loco” ou “executado com extrusora”, sendo “reto”, sendo “curvo”, com dimensões, “ X “ e “ Y”, pois compra-se a execução se “Sarjeta e meio-fio”.
- **Solicitado:** “Execução de revestimento de concreto betuminoso usinado a quente”.
- **Apresentado:** “Execução de revestimento de concreto betuminoso, “Faixa B”, “Faixa C”, “Executado em uma camada”, “Executado em uma camada”, “Binder”, “Capa”, “Morno”, etc.
- **Solicitado:** “Execução e sub-base de pó de pedra”.
- **Apresentado:** Execução de “sub-leito”, “sub-base”, “base”, sendo estas executadas com “pó de pedra”, “saibro”, “brita corrida”, “pó de pedra”, “bgts”, “material de sub-base e/ou base incorporado com escória”, “material de sub-base e/ou base incorporado com cimento”, etc. Tendo em vista que a definição do material a ser utilizado na camada, usualmente se dá pela disponibilidade do material encontrado na “jazida” e na “pedreira” mais próxima a obra para que o projeto fique economicamente mais viável economicamente e tecnicamente, etc.

Thiago Luna Vidal
Engenheiro Civil
(CREA-MG) 170.921/0
(CREA-RJ) 2021111523

4 de 5



- **Solicitado:** “Execução de base de brita corrida”.
- **Apresentado:** Execução de “sub-leito”, “sub-base”, “base”, sendo estas executadas com “pó de pedra”, “saibro”, “brita corrida”, “pó de pedra”, “bgts”, “material de sub-base e/ou base incorporado com escória”, “material de sub-base e/ou base incorporado com cimento”, etc. Tendo em vista que a definição do material a ser utilizado na camada, usualmente se dá pela disponibilidade do material encontrado na “jazida” e na “pedreira” mais próxima a obra para que o projeto fique economicamente mais viável economicamente e tecnicamente, etc.

SENDO ASSIM, GOSTARÍAMOS DE SABER SE NOSSO ENTENDIMENTO ENCONTRA-SE CORRETO.

Atenciosamente,

Thiago Luna Vidal
Engenheiro Civil
CREA-MG 170.921/0
CREA-RJ 0021111523